



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

PARÉCER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA DE COMPRA 002/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, para o segundo semestre do ano de 2024, conforme Lei 11.947/2009, recurso vinculado – PNAE.

Trata-se de procedimento de Chamada Pública de Compra, requisitado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devidamente autorizado pelo ordenador de despesas.

Há dotação orçamentária e previsão de recurso financeiro, conforme certificado por servidor responsável pela função.

O presente processo está acompanhado de solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, minuta de contrato, descrição dos itens, 1 (uma) cotação de preço.

É o breve relatório.

O objeto do procedimento tem por escopo a proposta por item objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no Edital de Chamada Pública de Compra e seus anexos. Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de chamada pública de compra, a Lei 11.947/2009, garante referido procedimento, conforme previsão em seu artigo 14, § 1º, estabelece que do total de recursos



transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação (FNDE) aos Estados e Municípios, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% deveriam ser utilizados na aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, bem como refere que no caso telado poderá ser realizada dispensando o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Cabe destacar para o caso, sub-examine o que estabelece a Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Por derradeiro, grifo que o termo de referência do referido processo, foi obtido, com base em apenas 1 (um) orçamento, o que não atende a legislação vigente, a qual prevê no seu artigo 23, Lei 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Devem ser obedecidos os prazos sequenciais e o julgamento nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

Ainda, deve ser feita a adequada numeração das páginas e o valor previamente estimado da contratação deve atender os requisitos do art. 23 da Lei 14.133/21. Atendidas tais medidas, o presente procedimento se mostra em condições de prósseguimento.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 24 de julho de 2024.


Lucas Ciechovicz Barcellos

OAB/RS 94.470

Assessor Jurídico